

PROCESSO: 023.00022216/2025-33

INTERESSADO: NDP Núcleo de Direito de Pessoal

PARECER REFERENCIAL NDP n.º: 3/2025

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL NDP Nº 03/2024,

ANTE A EXPIRAÇÃO DO SEU PRAZO DE VALIDADE. ART. 2°

RESOLUÇÃO PGE Nº 29/2015. AFASTAMENTO. MANDATO

SINDICAL. Artigo 125, §1°, da Constituição Estadual. MANDATO

EM ENTIDADE DE CLASSE. Lei Complementar nº 343, de 6 de

janeiro de 1984. Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990. Necessidade de observância dos requisitos legais. Pareceres PA nº

75/2017 e PA nº 63/2018 e AJG nº 419/2012 e AJG nº 1034/2008.

Desnecessidade de oitiva prévia do Núcleo de Direito de Pessoal da

Procuradoria Geral do Estado nos casos em que a orientação jurídica

já conste deste Parecer Referencial, com a ressalva de que a

Administração, em caso de dúvida, poderá submeter o caso concreto

à análise deste órgão consultivo. Pelo encaminhamento dos autos à

Subsecretaria de Gestão de Pessoal, da Secretaria de Gestão e

Governo Digital, para ciência e divulgação.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de expediente inaugurado para atualização do Parecer Referencial NDP nº 03/2024, cujo prazo de vigência se expirou em 09/05/2025, e



contém os apontamentos jurídicos mínimos necessários à apreciação, pela Administração, de requerimentos de afastamentos para o exercício de mandato eletivo junto a entidades de classes de piso e de grau superior, de servidores públicos em geral, com fundamento no artigo 125, §1º da Constituição do Estado e Lei Complementar nº 343/1990.

1.1. Os requisitos para deliberação com relação aos afastamentos solicitados pelos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação com fundamento no artigo 64, inciso VII da Lei Complementar nº 444/1985 e no item 2 do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144/2011, respectivamente, são objeto de parecer referencial distinto.

2. A partir dos elementos colacionados na presente peça opinativa, a Administração pode verificar em processos que versem pedidos de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe se houve o atendimento dos requisitos legais e deliberar a respeito do requerimento formulado.

3. Ao atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, e que o caso submetido a análise apresenta contornos fáticos que se subsumem nas disposições legais e precedentes jurídicos invocados, a Administração não precisará encaminhar tal caso para colheita de parecer jurídico, na forma da Resolução PGE nº 29/2015, nos termos do art. 1º da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015:

Artigo 1° - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

4. A finalidade do parecer referencial é eliminar trâmites desnecessários, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.



5. Contudo, na hipótese de surgir questionamento de natureza jurídica decorrente de singularidade dos casos concretos submetidos a decisão ou quanto a aspecto não dirimido nos precedentes que serão colacionados impõe-se a formulação da dúvida formalmente para análise jurídica.

6. O direito ao afastamento para exercício de <u>mandato</u> <u>sindical</u> encontra-se previsto no artigo 125, § 1°, da Constituição Estadual, segundo o qual:

Artigo 125 – O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1° - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

7. Não obstante a Constituição Estadual assegure aos servidores eleitos para exercício de mandato sindical o afastamento do exercício de suas funções, durante o período do mandato, sem prejuízo do recebimento de vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, a lei regulamentadora oferta a disciplina para o referido afastamento.

A - DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADE DE CLASSE – REGRA GERAL

8. O artigo 125, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo foi regulamentado pela Lei Complementar nº 343/1984 que, ao dispor sobre afastamentos, utilizou a expressão "entidades de classe", a qual abrange, mas não se limita, aos sindicatos a que se refere a norma constitucional. A lei é assim vazada:

Artigo 1º - Poderão afastar-se para exercer seus mandatos nas entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, que congreguem,



no mínimo, 500 (quinhentos) associados, os Presidentes, Secretários Gerais e Tesoureiros dessas entidades que sejam funcionários ou servidores públicos.

Parágrafo único - Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, será facultado o afastamento de mais um dirigente para cada 3.000 (três mil) associados, até o limite máximo de 3 (três).

(...)

Artigo 5° - O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

9. A Lei Complementar nº 343/1984, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 31.170/1990, o qual repete, nos incisos de seu artigo 1º, as hipóteses veiculadas na Lei:

Artigo 1º - Poderão afastar-se:

I- nos termos da Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984, funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, para o exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue no mínimo 500 (quinhentos) associados, quando forem eleitos para os cargos de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro;

II- além da hipótese prevista no inciso anterior, mais 1 (um) funcionário ou servidor em relação a cada grupo de 3000 (três mil) associados, até o máximo de 3 (três) visando o exercício de outro cargo na Diretoria da entidade, para o qual tenha sido eleito;

9.1. É permitido, portanto, o afastamento dos servidores eleitos para mandatos em **entidades de classe**, para os cargos de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro, caso a entidade congregue, no mínimo, 500 (quinhentos) associados. Além disso, a cada grupo de 3.000 (três mil) associados, poderá ser afastado mais 1 (um)



funcionário ou servidor, até o máximo de 3 (três), visando ao exercício de outro cargo na Diretoria da entidade, para o qual tenha sido eleito.

10. O Decreto nº 31.170/1990 foi alterado pelos Decretos nºs 54.878/2009 e 64.008/2018, e, em seu artigo 3º, estabelece os requisitos para a autorização do afastamento, nos seguintes termos:

Artigo 3° - São requisitos para a autorização do afastamento:

- I) quanto à entidade:
- a) estar registrada no Registro Público competente;
- b) ter como objeto a representação de servidores integrantes do serviço público estadual;
- c) congregar servidores públicos estaduais;
- d) contar com o número de associados previstos no artigo 1°;
- e) ter base de autuação em todo território do Estado; (revogado pelo Decreto nº 64.008, de 21 de dezembro de 2018)
- II) quanto ao funcionário ou servidor:
- a) estar no exercício de seu cargo ou função-atividade;
- b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade;
- § 1° O número de associados será atestado pelo presidente da entidade.
- § 2° Caberá ao funcionário ou servidor interessado declarar que se encontra no efetivo exercício do cargo ou função-atividade.

11. No que diz respeito ao número de associados, conforme orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017, o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo¹ - RPPS, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

¹ Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: "O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia da União."



12. O Presidente da entidade deverá atestar o atendimento do requisito legal concernente ao número de associados, conforme § 1º do artigo 3º do Decreto nº 31.170/1990.

A1 – REQUISITOS

13. Para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato em entidade de classe, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos artigos 1°, incisos I e II, e 3° do Decreto nº 31.170/1990, alterado pelos Decretos nºs 54.878/2009 e 64.008/2018, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

13.1. Quanto à entidade:

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente - artigo 3º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 31.170/1990;
- b) informação de que a entidade congrega servidores públicos estaduais e tem como objeto a representação de tais servidores artigo 3°, inciso I, alíneas "b" e "c", do Decreto nº 31.170/1990;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – artigo 3º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 31.170/1990;
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigo 3°, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 31.170/1990 e Parecer PA nº 75/2017;
- e) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil), ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e



aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) no caso de afastamento, respectivamente, de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) dirigentes eleitos para cargos da Diretoria – artigo 1°, inciso II, c.c. art. 3°, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 31.170/1990 e Parecer PA nº 75/2017.

13.2. Quanto aos servidores:

- a) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento² artigo 3°, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 31.170/1990;
- b) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade - artigo 3º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 31.170/1990.

13.3. Quanto ao Presidente da entidade:

- a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos, em relação aos quais se pretende o afastamento - artigo 2º do Decreto nº 31.170/1990;
- b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato artigo 2º do Decreto nº 31.170/1990.

² De acordo com orientação veiculada no Parecer AJG nº 419/2012, a imposição do § 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 31.170/1990 fica prejudicada nos casos dos servidores que já se encontrem regularmente afastados para o exercício de mandato na mesma entidade em biênio anterior.

O Parecer NDP nº 83/2024 entendeu que a orientação do Parecer AJG nº 419/2012 também seria aplicável ao caso em que o servidor se encontra regularmente afastado em entidade *distinta* daquela para a qual foi eleito e para a qual pretende futuramente se afastar.



B - DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADES DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU CENTRAL DE ENTIDADES – REGRA GERAL

14. Dispõe o artigo 5° da Lei Complementar nº

343/1984:

Artigo 5° - O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

15. No mesmo sentido o artigo 9º do Decreto nº

31.170/1990:

Artigo 9° - O disposto neste decreto aplica-se também a funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congregue, no mínimo 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

16. É viável o afastamento dos servidores eleitos para o exercício dos cargos de Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro, em entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congreguem, no mínimo 10 (dez) entidades representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados cada.

17. O número mínimo de associados deverá ser calculado de acordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017, segundo o qual o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de



Previdência Social do Estado de São Paulo³, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

18. Além disso, a cada 3.000 (três mil) associados, fica facultado o afastamento de mais um dirigente, até o limite máximo de 3 (três), conforme artigos 1°, inciso II, e 9° do Decreto n° 31.170/1990. Neste ponto, cumpre ressaltar que, nos termos do Parecer AJG n° 1.034/2008, deverá ser demonstrado que, no mínimo, 10 (dez) das entidades representativas de funcionários e servidores do Estado apresentam mais de 3.000 (três mil) associados.

19. Sobre a questão, oportuno trazer as conclusões do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa no Parecer PA nº 63/2018:

Segue-se que o afastamento de docentes e especialistas de educação para exercer a direção de entes associativos do tipo Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo – FESPESP deve obedecer aos requisitos da Lei Complementar n.º 343/1984, especialmente no que tange à congregação de, no mínimo, dez entidades representativas de servidores do Estado (não necessariamente de servidores do Quadro de Magistério) com mais de quinhentos associados (art. 5°).

B1 – REQUISITOS

20. Para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato sindical em entidades de classe do tipo federativo ou centrais de entidade, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 343/1984 (reproduzido pelo artigo 9º do Decreto nº 31.170/1990) e no artigo 3º do referido decreto, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

³ Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: "O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia da União."



20.1. Quanto à entidade:

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente – artigo 3º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 31.170/1990;
- b) informação de que a entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) artigo 3º, inciso I, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 9º, ambos do Decreto nº 31.170/1990;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – artigo 3º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 31.170/1990;
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que, no mínimo, 10 (dez) das entidades que congrega, contam com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) artigo 3º, inciso I, alínea "d" c.c. artigo 9º, ambos do Decreto nº 31.170/1990 e Parecer PA nº 75/2017;
- e) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que, no mínimo, 10 (dez) das entidades que congrega, contam com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil), ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) no caso de afastamento, respectivamente, de 1, 2 ou 3 dirigentes eleitos para cargos da Diretoria artigo 1º, inciso II, c.c. artigo 3º, inciso I, alínea "d", ambos do Decreto nº 31.170/1990, Parecer PA nº 75/2017 e Parecer AJG nº 1.034/2008.



20.2. Quanto aos servidores:

- a) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento⁴ artigo 3°, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 31.170/1990;
- b) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade - artigo 3º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 31.170/1990.

20.3. Quanto ao Presidente da entidade:

- a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos, em relação aos quais se pretende o afastamento- artigo 2º do Decreto nº 31.170/1990;
- b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato artigo 2º do Decreto nº 31.170/1990.

C - COMPETÊNCIA DECISÓRIA

21. A competência decisória para concessão de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe é do Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, nos termos do disposto no artigo 10, inciso II, do Decreto nº 67.435/2023,

⁴ De acordo com o entendimento veiculado no Parecer AJG nº 419/2012, a imposição do § 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 31.170/1990 fica prejudicada nos casos dos servidores que já se encontrem regularmente afastados para o exercício de mandato na mesma entidade em biênio anterior.



com a redação dada pelo Decreto nº 67.561/2023, c.c. artigo 4º do Decreto nº 31.170/1990 e artigo 61, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 66.016/2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Cumpre observar que o objetivo da lei é possibilitar que alguns ocupantes da Diretoria se dediquem integralmente às funções junto à entidade de classe: uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais com a juntada dos documentos comprobatórios arrolados nos itens 13 e 20 deste parecer, conforme o caso, viável o deferimento de afastamentos para o exercício do respectivo mandato.

23. Ante o exposto, submete-se à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

23.1. A Administração deverá confirmar e certificar nos respectivos autos que se cuida de pedido de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe, cujo tratamento jurídico se subsuma, na íntegra, à orientação constante neste Parecer Referencial, e que foram atendidas as prescrições nele contidas.

23.2. Deverá ser juntado, no processo individual, o presente Parecer Referencial.

23.3. O prazo de validade do presente parecer fica fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alterações legislativa ou de orientação jurídica institucional, em que a Administração deverá demandar nova análise.

24. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoal para ciência e divulgação do presente Parecer Referencial.



É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

Thamy Kawai Marcos

Procuradora do Estado.



ANEXO

CHECK-LIST DE AFASTAMENTOS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL OU EM ENTIDADE DE CLASSE

REQUISITOS	SIM	NÃO	FLS.
QUANTO À ENTIDADE:			
O estatuto social devidamente registrado no Registro			
Público?			
A entidade congrega servidores públicos estaduais?			
A entidade tem como objeto a representação de tais			
servidores?			
No caso de entidade sindical há certidão do registro da			
entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego?			
Há declaração prestada pelo Presidente da entidade			
atestando que conta com mais de 500 (quinhentos)			
associados (servidores públicos estaduais e aposentados			
pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
Há declaração prestada pelo Presidente da entidade			
atestando que conta com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis			
mil) ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos			
estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo),			
no caso de afastamento, respectivamente, de 1, 2 ou 3			
dirigentes eleitos para cargos da Diretoria?			
QUANTO AOS SERVIDORES:			
Há declaração prestada pelo servidor que pretende o			
afastamento atestando que se encontra no exercício de seu			



cargo ou função ou que se encontra regularmente afastado			
para o exercício de mandato imediatamente anterior na			
mesma entidade, mantendo as condições legais e			
regulamentares presentes no antecedente pleito de			
afastamento?			
Há atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e			
empossado no cargo de direção da entidade?			
QUANTO AO PRESIDENTE DA ENTIDADE:			
Há requerimento subscrito pelo Presidente da entidade,			
dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil?			
Há relação dos demais dirigentes afastados no mesmo			
período de mandato?			
AFASTAMENTO PARA ENTIDADE DE CLASSE DO TIPO FEDERA	NO OVITA	J CENTI	RAIS DE
ENTIDADES			
ENTIDADES A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)? A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)? A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)? A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil) ou 9.000			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)? A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil) ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e			





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO:

023.00022216/2025-33

INTERESSADO:

NDP Núcleo de Direito de Pessoal

ASSUNTO:

Atualização do Parecer Referencial NDP nº 3 /2024(afastamento para exercício de

mandato sindical)

PARECER REFERENCIAL: NDP nº 03/2025

Aprovo o Parecer Referencial em epígrafe, que versa sobre

os requisitos para afastamentos para o exercício de mandato eletivo junto a entidades

de classes de piso e de grau superior, de servidores públicos em geral, com fundamento

no artigo 125, §1º da Constituição do Estado e Lei Complementar nº 343/1990, fato que

autoriza a utilização do presente nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro

de 2015.

Destaco, que a análise dos requisitos para afastamentos dos

integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da

Educação com fundamento no artigo 64, inciso VII da Lei Complementar nº 444/1985 e no

item 2 do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144/2011, respectivamente,

é objeto de parecer referencial distinto.

O prazo de validade deste parecer é fixado em 12 (doze)

meses, ressalvados os casos de alteração legislativa ou nova orientação jurídica institucional.

Envie-se cópia do Parecer Referencial à Subprocuradoria

Geral da Consultoria Geral, por meio do correio eletrônico, para ciência da orientação

jurídica firmada por este Núcleo Especializado, nos termos do art. 7º da referida Resolução

PGE nº 29.

Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à

Subsecretaria de Gestão de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para

providências de caráter central, divulgação aos demais órgãos de recursos humanos do

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por ELISANGELA DA LIBRACAO em 20/05/2025 às 14:47:42 BRT. A conferência pode ser realizada em https://pgeweb.sp.gov.br/autenticidade/53919AC6-9873-44D0



Estado e aplicação da orientação aos casos semelhantes que se encontram sobrestados nas respectivas unidades.

Registro, por fim, que as Pastas poderão solicitar auxílio deste Núcleo de Direito de Pessoal, via Subsecretaria de Gestão de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, sempre que houver dificuldade na aplicação do Parecer Referencial, bem como deverão informar a existência de alteração legislativa que possa prejudicar a orientação jurídica ora veiculada, sem prejuízo da atuação "ex officio" por parte deste órgão.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

Elisangela da Libração

Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar